

com o fixado para os funcionários públicos e acrescida dos montantes devidos a título de subsídios de férias e de Natal, bem como do subsídio de refeição em vigor para a função pública, e ainda o montante relativo a serviço extraordinário, quando o houver. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Abril de 2002. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Fernando Real*.

### Instituto Português de Museus

**Despacho (extracto) n.º 8887/2002 (2.ª série).** — Por meu despacho de 1 de Abril de 2002, por delegação:

Licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro — nomeado assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, em lugar a extinguir quando vagar, criado pela portaria n.º 544/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2002, ficando exonerado do lugar de origem a partir da data de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Abril de 2002. — A Subdirectora, *Manuela Correia*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 8888/2002 (2.ª série).** — A Portaria n.º 1013/2001, de 21 de Agosto, dos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia, fixa um conjunto de regras e procedimentos relativos à concessão do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação, criado pelo Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, designadamente no que se refere à realização do exame prático previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, conducente à obtenção daquele diploma.

Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º prevê que as provas de desempenho a realizar para a verificação das tarefas exigidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2001 devem obedecer a um conjunto de instruções definidas pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia, determino que seja incumbido o Observatório das Ciências e das Tecnologias de emitir as instruções a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1013/2001, de 21 de Agosto, tendo em consideração a experiência já adquirida.

22 de Março de 2002. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Despacho n.º 8889/2002 (2.ª série).** — A Portaria n.º 1013/2001, de 21 de Agosto, dos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia, fixa um conjunto de regras e procedimentos relativos à concessão do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação, criado pelo Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, designadamente no que se refere à credenciação das entidades que o pretendam conferir.

Nos termos do respectivo artigo 4.º, a credenciação de entidades que se situam na área de actuação deste Ministério, bem como de entidades que não se situam na área de actuação dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Solidariedade, é feita por despacho simples do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Assim, com vista a agilizar o processo de credenciação, determino, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da referida portaria, o seguinte:

1 — São acreditadas para concessão do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação, criado pelo Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, as seguintes entidades:

- Os espaços Internet, desde que reúnam parecer favorável da respectiva câmara municipal;
- Os centros Ciência Viva e as outras entidades participadas pela Ciência Viva — Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica, desde que reúnam parecer favorável daquela Agência;
- As entidades que integram os projectos de cidades e regiões digitais, aprovados e em curso, desde que reúnam parecer favorável das entidades responsáveis pelo projecto de cidade ou região digital em causa;
- A Fundação para a Computação Científica Nacional;
- As instituições de investigação científica e tecnológica públicas e privadas reconhecidas pela Fundação para a Ciência e a

Tecnologia, com actividades no âmbito das tecnologias da informação.

2 — As entidades referidas no número anterior apenas poderão conceder o Diploma de Competências Básicas uma vez reunidos os requisitos constantes da regulamentação aplicável.

28 de Março de 2002. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Despacho n.º 8890/2002 (2.ª série).** — Os centros Ciência Viva vêm assumindo um papel de grande relevo na divulgação científica e tecnológica, em especial junto da população jovem, estando já vários em funcionamento e prevendo-se a abertura futura de outros.

Por outro lado, a sua criação está prevista nos programas operacionais regionais do continente.

Não existe, contudo, uma definição do conceito de centro Ciência Viva que os caracterize, definindo um conjunto mínimo de requisitos a observar para que possa ser reconhecida a determinada entidade o estatuto de centro Ciência Viva.

Assim, determino que para que seja reconhecida a determinada entidade o estatuto de centro Ciência Viva é necessário que a mesma reúna as seguintes condições:

- Não tenha fins lucrativos;
- Tenha como objecto principal de actividade a promoção e divulgação da cultura científica e tecnológica através de acções dirigidas ao público, com especial vocação para uma actuação junto da comunidade juvenil;
- Exerça essa actividade de forma continuada;
- Disponha de um órgão de aconselhamento científico, do qual deverá preferencialmente fazer parte, pelo menos, uma personalidade estrangeira;
- Institua mecanismos de avaliação periódica e independentemente da actividade da instituição;
- Assuma o compromisso de cooperar com os restantes centros Ciência Viva através, designadamente, do intercâmbio de pessoal, participação em realizações conjuntas, troca de exposições e partilha de equipamento, constituindo conjuntamente e para esses fins uma rede de centros.

1 de Abril de 2002. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Rectificação n.º 894/2002.** — Por ter saído com inexactidão o meu despacho n.º 422/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 2002, a p. 382, rectifica-se que no artigo 1.º, onde se lê «O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento a projectos de investigação científica» deve ler-se «O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento a programas e projectos de investigação científica» e, no n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «Em regra, aos projectos referidos no artigo anterior aplica-se o Regulamento para Atribuição de Financiamento a Projectos de Investigação Científica pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT)» deve ler-se «Em regra, aos projectos referidos no artigo anterior aplica-se, consoante os casos, o Regulamento do Programa de Financiamento Plurianual de Unidades de I&D, ou o Regulamento para Atribuição de Financiamento a Projectos de Investigação Científica pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).»

14 de Março de 2002. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 8891/2002 (2.ª série).** — O Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, regula o curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), a funcionar no Instituto Nacional de Administração (INA) e previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do primeiro daqueles diplomas, observando o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 282/2000, de 22 de Maio, que regulamenta o curso, o Governo fixou em 52 o número total de vagas do CEAGP, para o ano lectivo de 2002-2003, através de despacho conjunto de 12 de Março de 2002, dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.